



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281553

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2066919-63.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 7061

Embargos de declaração nº 2066919-63.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Mercabenco Mercantil e Administradora de Bens e Consórcios Ltda.

Embargado: Dorotea Dias

Comarca: São Bernardo do Campo

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática de fls. 13/14, que negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão da inadequação da via eleita.

Inconformado, o embargante alega, em suma, sobre a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao caso.

É o relatório do necessário.

Dispõe o artigo 1.022 do Código Processual acerca das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#)”

Não há omissão ou qualquer outro vício na decisão embargada, posto que o pedido fora apreciado por este Relator. Logo, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, a jurisprudência do TJSP não reconhece a aplicação do princípio da fungibilidade diante do erro grosseiro.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Insurgência contra a r. decisão que acolheu os embargos de declaração e deferiu a expedição do mandado de levantamento eletrônico em favor da exequente/agravada, após homologação de acordo e decretada extinção do processo, mediante pedido expresso da mesma, fundamentado na satisfação total da obrigação. Embargos de declaração opostos em face da sentença que possuem caráter meramente integrativo. Decisão recorrível mediante apelação. Impossibilidade de recebimento do agravo de instrumento como apelação. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Erro grosseiro Inteligência dos arts. 203, §§1º e 2º, 1.009, caput, e 1.015, parágrafo único, todos do CPC Precedentes do C.STJ e deste E.TJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2083426-07.2022.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da
Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado;
Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 24/08/2022)

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de
declaração.**

São Paulo, 25 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS
Relator